



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 06 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.404

Recurso nº - 96.571 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - SUPERMERCADO RIALTO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - CONTRIBUINTE QUE TEM SEDE EM CIDADE DIVERSA DA REPARTIÇÃO FISCAL QUE A JURISDICIONA - PRETENSÃO DE QUE O PRAZO SEJA ACRESCIDO DE UM DIA - INVIABILIDADE - Em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, não pode ser acolhida pretensão da contribuinte no sentido de que o prazo para impugnação em relação às empresas sediadas em cidade diversa da repartição fiscal que a jurisdição seja acrescido de um dia, para compensar a necessidade de deslocamentos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO RIALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-000.507/89-44

RECURSO Nº: 96.571

ACÓRDÃO Nº: 101-80.404

RECORRENTE: SUPERMERCADO RIALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Não se toma conhecimento de impugnação apresentada fora do trintídio legal.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora a quo se reportou aos termos do Parecer de fls. 51, que informa:

"O contribuinte foi autuado para exigência do imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercícios de 1985 e 1986, anos base de 1984 e 1985, por infração a diversos dispositivos do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 no montante equivalente a 10.502,96 Obrigações do Tesouro Nacional.

Às fls. 44/45 apresentou impugnação.

Entretanto, conforme se depreende dos elementos constantes do processo, em especial a data da ciência aposta no auto de infração (fls. 2) o contribuinte tomou conhecimento da exigência no dia 01 de março de 1989 e a impugnação somente foi apresentada no dia 03 de abril de 1989 conforme verifica-se no carimbo apostado pelo Sr. Agente da Receita em Itanhaem, portanto, após o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação do processo administrativo fiscal.

Isto posto, proponho que não se tome conhecimento da impugnação, por intempestiva."

Acórdão nº 101-80.404

Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, alegando que na cidade onde se localiza - Mongaguá - inexiste repartição da Receita Federal, motivo por que toda a comunicação é feita por carta intimando para comparecer a Itanhaém ou Santos. Na maior parte das vezes, não é o próprio interessado que comparece à Repartição Fiscal e o intermediário não tem qualquer compromisso para entrega na mesma data. Tal fato decorre da necessidade de ter o contribuinte de se deslocar de sua sede, o que constitui óbice intransponível. Desta forma, o prazo deve ser acrescido de mais um dia, para que o prazo seja igual em relação aos que não necessitam de se deslocar para receber a intimação. E com tais considerações, encerrou por pedir o provimento do recurso, a fim de que o processo seja restituído à instância de origem, para apreciação do mérito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

A contribuinte, em 01.03.89, tomou ciência do Auto de Infração de fls. 2, apresentando impugnação em 03.04.89. Ocorre, no entanto, que o prazo de impugnação se findou em 31.03.89, sexta-feira. Daí ter a decisão de primeiro grau ter considerado intempestivo a irresignação da autuada.

O argumento apresentado pela recorrente em seu apelo encontra entrave nos expressos termos do art. 23, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual considera-se feita a intimação na data de ciência do intimado. O mesmo art. 23 estabelece, em seu inciso I, que a intimação é comprovada pela assinatura do preposto.

7. 4

Acórdão nº 101-80.404

Ora, o art. 6º, também so Decreto nº 70.235/72 , dispõe que o prazo para impugnação pode ser acrescido de metade. Ocorre que a ora recorrente sequer se deu ao trabalho de requerer ' prorrogação do prazo.

A pretendida prorrogação de um dia do prazo de impugnação não pode ser acolhida por ser contrária ao que expressamente dispõe a lei.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.